

Com muito prazer recebi o honroso convite para escrever o editorial deste conceituado periódico. Aproveito a oportunidade para registrar a importância desta ferramenta de divulgação, que já se encontra plenamente consolidada em nossa Instituição, fruto da contribuição dos colegas e do trabalho desenvolvido pelo nosso sempre operoso Centro de Estudos.

Dentro de nossa carreira, exerço atualmente a chefia da Procuradoria Regional de Sorocaba, que é uma das maiores unidades da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em extensão territorial e a terceira em população, com aproximadamente 3 milhões de habitantes.

Nos últimos anos, a nossa Instituição, principalmente as Unidades Regionais, sentiu um forte impacto relativo ao número crescente de demandas judiciais, tanto em razão do aumento expressivo da litigiosidade contra o Estado, como em razão da assunção da representação das autarquias e fundações estaduais.

Tenho observado que a sociedade brasileira está litigando cada vez mais. Os números constam do último balanço do Conselho Nacional de Justiça. O colapso só não foi maior por causa dos avanços propiciados pelos efeitos da súmula vinculante, do princípio da repercussão geral e da cláusula impeditiva de recursos, embora, ao meu ver, são remédios ainda utilizados de forma muito engessada pelo próprio Poder Judiciário.

Ademais, ainda não vislumbrei que esses mecanismos processuais tiveram o impacto esperado em relação ao julgamento dos chamados litígios de massa. A ideia era possibilitar que, com o estabelecimento de súmulas e a ampliação da jurisprudência, os processos mais corriqueiros pudessem ser encerrados em curto prazo de tempo na primeira instância, sem subir para as instâncias superiores. Todavia, por causa da crescente litigiosidade da sociedade e o congestionamento da base do Judiciário, a situação passou a ser crítica, tendo como fatores responsáveis por esse aumento a implantação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a insegurança jurídica decorrente da proliferação desenfreada de leis, que prejudica os cidadãos e o próprio Poder Público.

Diante desse quadro, todos os nossos esforços devem estar concentrados no sentido de aparelharmos os nossos recursos, notadamente os intelectuais, para fazermos frente a essa quase invencível demanda do Poder Judiciário, sem prejuízo

do necessário e esperado apoio material, tido como uma necessidade premente de nossa carreira.

Em razão dessas premissas, devemos fazer o uso constante do poder de compartilhamento deste periódico, visando à divulgação e à troca de conhecimentos, para, em um verdadeiro esforço comum, enfrentarmos a crescente litigiosidade.

A edição apresentada conta com um parecer da douta Procuradoria Administrativa que, em suma, concluiu que a vedação contida no artigo 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997 não alcança a remuneração dos empregados de entidades estatais descentralizadas de direito privado, ressaltando a necessidade, por cautela, de se formular consulta específica ao Tribunal Regional Eleitoral, com fundamento no art. 30, VIII, da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Há também um parecer da Consultoria Jurídica da ARTESP, que analisa o projeto de parceria público-privada envolvendo a prestação dos serviços públicos de operação e manutenção de trecho de rodovia, fazendo a análise criteriosa dos requisitos legais e das minutas contratuais sugeridas quanto à abertura do certame.

O outro trabalho diz respeito a uma contestação em reclamação trabalhista, em que se discute a rescisão indireta e a indenização por suposta doença profissional. Por meio de relatos doutrinários e de pesquisa jurisprudencial, foi possível demonstrar a ausência de conduta dolosa ou culposa por parte da empregadora.

Ainda, consta uma reconvenção, também ofertada na mesma reclamação trabalhista, contrapondo o pedido da autora-reconvinda, mediante a caracterização do abandono do emprego após o término do auxílio-doença, em conformidade com a Súmula 32 do C. TST. Nessa mesma publicação, constam os termos da r. sentença proferida, que julgou procedente a pretensão formulada na referida reconvenção, declarando rescindido o contrato de trabalho por justa causa em razão do comprovado abandono do emprego.

Por fim, espero que o material presente nesta edição contribua para o desempenho de nossas atividades, que jamais perderam a qualidade, mesmo diante da crescente demanda judicial.

Vale a pena conferir. Boa leitura!

MARCELO GASPAR

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Regional de Sorocaba – PR4